



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 001789/2026.

Pregão Eletrônico nº 018/2026 –

Objeto - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Manejo Integrado de Pragas (MIP), compreendendo controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de insumos, equipamentos e mão de obra qualificada, para atendimento das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Trata o presente de resposta ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS, inscrita no CNPJ nº 36.581.483/0001-02, relativamente à impugnação formulada contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, na forma que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2026 estabeleceu a realização da sessão pública para o dia 01/09/2026, às 13h00min, por meio do Portal de Compras Públicas.

De acordo com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o item 20.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A peça ora analisada não configura nova impugnação ao Edital. Seu conteúdo consiste em pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida e reitera, em essência, os fundamentos relativos à ausência de exigência nominal do Cadastro Estadual de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

Registra-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece fase sucessiva e ilimitada de impugnações contra a resposta já proferida com fundamento em seu art. 164. Não foi impetrada nova impugnação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

autônoma que mereça reconsideração, tampouco foi apresentado fato superveniente, alteração normativa ou documento técnico novo capaz de modificar a decisão anterior.

A petição apresenta, ademais, inconsistências formais, pois menciona o Pregão Eletrônico nº 038/2026, embora o processo em exame corresponda ao Pregão Eletrônico nº 018/2026, e faz referência ao Município de Ibatiba, apesar de o certame ser promovido pelo Município de São Gabriel da Palha/ES.

A análise específica da parte inicial do documento evidencia que não foi impetrada nenhuma nova impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026 que possa ser objeto de reconsideração. O que consta é pedido voltado à revisão de decisão supostamente proferida em 25/08/2026 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2026, procedimento diverso daquele ora examinado. Não há, nessa parte da peça, identificação correta do ato convocatório, indicação precisa de cláusula do Pregão nº 018/2026 cuja legalidade esteja sendo renovadamente questionada, nem formulação de causa de pedir nova e diretamente relacionada a este certame.

A reconsideração pressupõe a existência de decisão anterior determinada, regularmente identificada, e a apresentação de fundamentos capazes de demonstrar erro de fato, erro de direito, fato superveniente ou elemento probatório novo que justifique sua revisão. A mera repetição dos fundamentos já apreciados, desacompanhada da individualização correta do procedimento e acrescida de referências a outro Município, não constitui nova impugnação e não inaugura nova etapa de controle do edital.

As referências incorretas não são tratadas como simples erro material isolado, pois atingem elementos essenciais da pretensão: o número do certame, o Município envolvido e a própria decisão cuja revisão é requerida. Falta, portanto, correspondência objetiva entre o pedido formulado na parte inicial da peça e o Pregão Eletrônico nº 018/2026. Em consequência, inexistente impugnação nova, específica e juridicamente individualizada que mereça reconsideração no âmbito destes autos.

Por cautela, em observância ao direito de petição e ao dever de autotutela da Administração, as razões serão examinadas como pedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

administrativo de reconsideração, sem que isso implique reconhecimento de nova impugnação ou suspensão automática do procedimento.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

No resumo de seus argumentos, a requerente sustenta que a Licença ou o Alvará Sanitário Municipal não autorizaria, isoladamente, a empresa a prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas em todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

Alega que os arts. 21 a 23 da Portaria SESA nº 064-R/2018 exigem o cadastramento junto à Vigilância Sanitária Estadual das empresas licenciadas pela vigilância sanitária municipal que pretendam atuar em município diverso daquele em que foram licenciadas.

Afirma que o art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e menciona decisões administrativas atribuídas aos Municípios de Iconha, São Mateus e Ibatiba.

Ao final, requer a reconsideração da decisão anterior e a retificação do Edital para inclusão do Cadastro Estadual entre os documentos de habilitação técnica ou sanitária. Subsidiariamente, requer que o documento seja apresentado pela vencedora antes da contratação, bem como solicita cópia integral do parecer jurídico que teria fundamentado a decisão anterior.

3. DA APRECIÇÃO

Apreciado o pedido de reconsideração, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

O item 9.11.1, alínea “d”, do Edital exige a comprovação da regularidade da empresa junto aos órgãos de vigilância sanitária competentes, mediante apresentação de licença ou alvará sanitário válido. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência também determinam o cumprimento das normas sanitárias vigentes, obrigação incorporada à execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

O art. 21 da Portaria SESA nº 064-R/2018 dispõe que as empresas especializadas licenciadas pela vigilância sanitária municipal poderão atuar nos demais municípios do Estado desde que efetuem o cadastramento junto à vigilância sanitária estadual. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que as empresas licenciadas pela vigilância sanitária do Estado do Espírito Santo poderão atuar em todos os municípios, independentemente do referido cadastramento.

Portanto, o Cadastro Estadual não constitui requisito universal aplicável indistintamente a todas as licitantes. Sua necessidade depende da origem da licença sanitária e da situação concreta da empresa. A Portaria permanece plenamente exigível, independentemente de sua reprodução literal no rol de documentos de habilitação, não sendo lícito à futura contratada iniciar a execução sem a autorização sanitária correspondente à sua situação.

A Administração deve distinguir a condição de habilitação da condição necessária ao início da execução. A habilitação verifica a aptidão da licitante na fase competitiva, enquanto a autorização territorial prevista na Portaria poderá ser comprovada pela adjudicatária antes da emissão da ordem de serviço, quando efetivamente aplicável, sem impor a todos os participantes obrigação que não incida sobre suas respectivas situações sanitárias.

Dessa forma, a ausência da expressão nominal "Cadastro Estadual" no Edital não representa autorização para descumprimento da Portaria SESA nº 064-R/2018. Antes do início dos serviços, a área gestora deverá verificar a origem da licença sanitária da empresa vencedora. Caso ela esteja enquadrada no caput do art. 21, deverá apresentar Cadastro Estadual válido, ficando impedida de iniciar a execução enquanto não demonstrar a regularidade exigida.

Tal providência constitui aplicação da legislação sanitária já incidente e medida de fiscalização da execução, não correspondendo à criação de novo requisito geral de habilitação nem exigindo retificação do instrumento convocatório.

As decisões administrativas atribuídas aos Municípios de Iconha, São Mateus e Ibatiba não foram acompanhadas de cópias integrais ou de referências oficiais que permitam verificar seus fundamentos, objetos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Licitação

cláusulas e contextos. Além disso, decisões de outros entes não possuem efeito vinculante sobre este Município, razão pela qual não são suficientes para afastar a solução motivadamente adotada neste procedimento.

Quanto ao pedido de cópia do parecer jurídico, trata-se de solicitação autônoma de acesso aos autos, que não interfere no mérito da impugnação. Caso o documento integre o processo e não esteja sujeito a restrição legal, deverá ser disponibilizado pela unidade competente, observada eventual proteção de dados ou informações legalmente resguardadas.

Assim, embora o dever material de observância da Portaria SESA nº 064-R/2018 seja reconhecido, a parte inicial do documento não veicula impugnação nova e corretamente dirigida ao Pregão Eletrônico nº 018/2026. Tampouco apresenta fato novo, prova superveniente ou fundamento jurídico capaz de demonstrar erro na decisão anteriormente proferida. Por essas razões, não há impugnação que mereça reconsideração, permanecendo a obrigação sanitária exigível da vencedora no momento adequado e somente quando aplicável à sua situação concreta.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, especialmente após a análise da parte inicial da peça, este Pregoeiro Oficial firma convencimento de que não foi impetrada nenhuma nova impugnação, específica e corretamente dirigida ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, que mereça reconsideração. Assim, decide-se NÃO CONHECER a peça como nova impugnação, recebendo suas razões, exclusivamente por cautela, como pedido administrativo de reconsideração, para, no mérito, INDEFERIR INTEGRALMENTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo inalterados os termos do Edital e a data designada para a sessão pública.

Esclarece-se que o indeferimento não dispensa o cumprimento da Portaria SESA nº 064-R/2018. Antes da emissão da ordem de serviço, deverá ser verificado se a empresa vencedora está sujeita ao Cadastro Estadual previsto no art. 21 e, em caso positivo, sua apresentação válida será condição indispensável ao início da execução.

Determina-se a juntada desta resposta aos autos, sua divulgação no ambiente eletrônico do certame, o encaminhamento do pedido de cópia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Licitação

do parecer jurídico à unidade competente e a continuidade regular do procedimento licitatório.

Não havendo alteração do Edital capaz de comprometer a formulação das propostas, não se aplica a republicação prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Gabriel da Palha, 28 de agosto de 2026.

ERLITON DE MELLO BRAZ
Pregoeiro Oficial